

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO


Dia 03-6-70
Hora 14:00
Aud. 1000

PROC. N.º 282/70

JUIZ DO TRABALHO: DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de maio do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
RAUL DA SILVA MARTINS contra
FRIGORIFICO RENNER S/A


Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LORENZI
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: Salário, aviso prévio, férias, 13º salário proporcional.
Valor: Cr\$ 387,00.

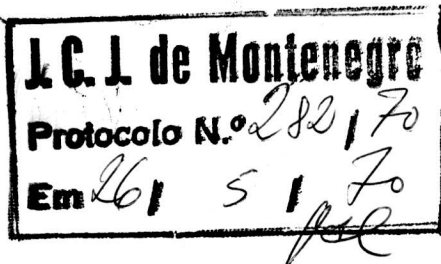
Dr. Paulo Alfredo Petry

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2072

Montenegro 2
AT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONSILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO



Raul da Silva Martins, brasileiro, casado, operário, residente nesta cidade a rua Vila São Paulo - casa 107, propõe a presente reclamatória contra a firma Frigorífico Renner S/A, estabelecida nesta Cidade, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que iniciou seu contrato de trabalho em 23/02/1.968, tendo sido despedido sem justa causa em 06/05/1.970;
- 2) - Que percebia o mínimo legal, pago quinzenalmente;
- 3) - Que nada percebeu referente a aviso prévio, férias, etc.

ISTO POSTO, reclama:

- Salário: 5 dias do mês de maio	28,40
- Aviso prévio: 30 dias	170,00
- Férias: 1 período completo	113,40
- 13º proporcional: 5 meses e 6 dias	75,20
T o t a l r e c l a m a d o	387,00

Assim sendo, solicita, o reclamante, respeitosamente a Va. Excia., seja compelida a reclamada Frigorífico Renner S/A, a efetuar a liquidação a liquidação daquelas obrigações, mais custas, honorários e demais despesas.

Solicita, outrossim, lhe seja concedido o benefício da Assistêndia Judiciária, visto ser de condição pobre, consoante comprova com o anexo atestado, indicando para seu advogado o Dr. Paulo Alfredo Petry, que adiante manifesta sua concordância à indicação.

Protesta provar o alegado por -
todo gênero de provas em direi-
to admitidas.

Têrmos em que
P. Deferimento

De acôrdo

Paulo A. Petry

Montenegro, 26 de maio de 1970

Raul da Silva Martins

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 3 de Junho de 1970 às 14:00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o Sr. Procurador do Reclamante e expedido not. p. reclamado através do Oficial de Justiça

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé,

Montenegro, 26 de maio de 1970

RECEBI:









ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunhal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, em 11 de maio de 1970

[Handwritten signature]

Delegado de Polícia
PAULO AZEVEDO MACHADO

RAUL DA SILVA MARTINS, abaixo assinado, brasileiro, casado, servente, com 31 anos de idade, (nascido em 15 de fevereiro de 1.939), filho de Basílio de Oliveira Martins e de Rita Antônia da Silva Martins (falecidos), residente na Vila São Paulo, Nº 107, nesta Cidade, para fins de direito, solicita, respeitosamente, a V. Sa., se digne fornecer-lhe atestado de pobreza, conforme é declarado pelas duas testemunhas idôneas abaixo.



Nêstes Têrmos

P. E. Deferimento

Montenegro, 11 de maio de 1.970

Paul da Silva Martins

Declaramos, sob penas da lei, que o requerente supra Raul da Silva Martins, residente em Montenegro, é de condição pobre, sendo exatas as demais afirmações nesta constantes,.

→ *Mari da Silva*

Sergio Ico de Jesus

Declarantes a favor
Mari da Silva e Sergio
Fernando de Jesus
Em testemunha da verdade
Maria da Silva
P. T. da Silva





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 282/70

NOTIFICAÇÃO

SR. FRIGORÍFICO RENNER S/A - Produtos Alimentícios

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante RAUL DA SILVA MARTINS

Vila São Paulo, casa 107 - Nesta

Reclamado V.S.

Rua Ramiro Barcellos nº 730 - Nesta

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esquina Rua Fernando Ferrari no dia três (03) do mês de junho às quatorze (14,00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO, 26 de maio de 1970

29-5-70, às 17,30 hs.

FRIGORÍFICO RENNER S.A. — Produtos Alimentícios

P. P. RENATO COSTA — ~~DELEGADO~~

Geraldo F. Borges Lucena
GERALDO F. BORGES LUCENA

Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje , no horário das 17,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios, nas pessoas dos SRS. DIRETORES, RENATO COSTA E WALTER WEISSEIMER, tendo âmbos assinado a Contra-Fé, bem como, receberam a Cópia do Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 29 de maio de 1.970.




Armindo de Lima Dutra

Oficial De Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 29 de maio de 1.970.



Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



[Handwritten mark]

PROCESSO N.º 282/70

Aos **três** dias do mês de **junho** do ano de mil novecentos e **setenta**, às **13,45** horas, estando aberta a audiência da

Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho, **Dr. Carlos Edmundo Blauth**

e dos Srs. Vogais, **André Luiz Mottin**, dos em-

pregadores, e **Paulo Moraes Guedes**, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente**

, apregoados os litigantes: **RAUL DA SILVA MARTINS, reclamante e FRIGORÍFICO RENNEN S/A, reclamada**, para audiência de instrução e julgamento do presente processo onde o primeiro reclama do segundo: **SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO**. Presentes as partes, a reclamada representada por seu preposto Roberto Carlos Cardoso e Sidnei Mello de Oliveira, com credenciais arquivadas na Secretaria da Junta. O reclamante, pessoalmente, acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Paulo Alfredo Petry, com procuração nos autos. Com a palavra o reclamante, por seu assistente compromissado na forma da lei, já que foi deferido o pedido de Assistência, foi dito que as testemunhas que pretendia fôsem inquiridas, se negaram a comparecer sem notificação, pelo que arrolando-as, pedia a iniciativa da Junta. As testemunhas são: Lauro Mohr, Sady Vieira de Vargas e Mário Zieck, todos podendo ser notificados no estabelecimento da reclamada. Face ao exposto, foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia 10 de junho, às 13,30 horas, ficando cientes as partes e seus procuradores, devendo serem notificadas as testemunhas acima arroladas. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

[Handwritten signature of André Luiz Mottin]

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]
RECLAMADA

[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten signature of Raul da Silva Martins]
RECLAMANTE

[Handwritten signature of Geraldo Francisco Borges Lucena]
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

6
9/6

CERTIDÃO

id ,stel sizee sup COITR...
nlyab s ablyque a stel

BY de ab respandank

[Faint signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor
ROBERTO CARLOS CARDOZO e SIDINEI
Mello de Oliveira.
 em causa do proposto, arquivada na
 Secretaria desta Junta.
 Dou Fé.
 Montenegro, 03 / 06 / 19 70
[Signature]
 CHEFE DE SECRETARIA

Geraldo F. B. Lucena

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram
feitas e expedidas as devidas *notificações*

Dou fé.

Montenegro, 03 de 6 de 1970

Geraldo Franco
Chefe de Secretaria

GERALDO FRANCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

ROBERTO CARLOS CARDOSO e SIDINEI
Mello de Oliveira

03 de 06 de 1970

SECRETARIA

Geraldo F. B. Luena

7

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Mario Zieck
Frigorífico Renner S/A

Proc. 282/70
Rete: Raul da Silva Martins
Reda: Frigorífico Renner S/A

Notifico V.Sa. de que deverá comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no próximo dia 10 de junho, às 13,30 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha no processo supra.

O meu não comparecimento importará na aplicação das penas legais.

Montenegro, 3 de junho de 1970.

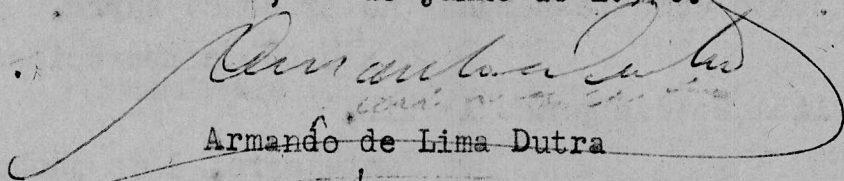
Geraldo F. Borges Lucena
Geraldo F. Borges Lucena
Chefe de Secretaria

Mario Zieck

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje , no horário das 17,00 horas, à Rua Ramiro Barcelos nº 730, sendo aí, notifiquei o SR. MÁRIO - ZIECK, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 08 de junho de 1.970.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

8.
D.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Lauro Mohr
Frigorífico Renner S/A

Proc. 282/70
Rcte: Raul da Silva Martins
Rcda: Frigorífico Renner S/A

Notifico V.Sa. de que deverá comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, à Fernando Ferrari esq. Dr. Flôres, no próximo dia 10 de junho, às 13,30 horas, a fim de prestar depoimento como tes temunha no processo supra.

O seu não comparecimento importará na aplicação das penas legais.

Montenegro, 3 de junho de 1970.

Geraldo F. Borges Lucena
Geraldo F. Borges Lucena
Chefe de Secretaria

x *Lauro Mohr*

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico, digo, o SR. LAURO MOHR, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 08 de junho de 1.970.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

9

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Sady Vieira de Vargas
Frigorífico Renner S/A

Proc. nº 282/70
Rcte: Raul da Silva Martins
Reda: Frigorífico Renner S/A

Notifico V.Sa. de que deverá comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, à rua Fernando Ferrari esq. Dr. Flôres, no próximo dia 10 de junho, às 13,30 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha no processo supra.

O seu não comparecimento importará na aplicação das penas legais.

Montenegro, 3 de junho de 1970.

Geraldo F. Borges Lucena
Geraldo F. Borges Lucena
Chefe de Secretaria

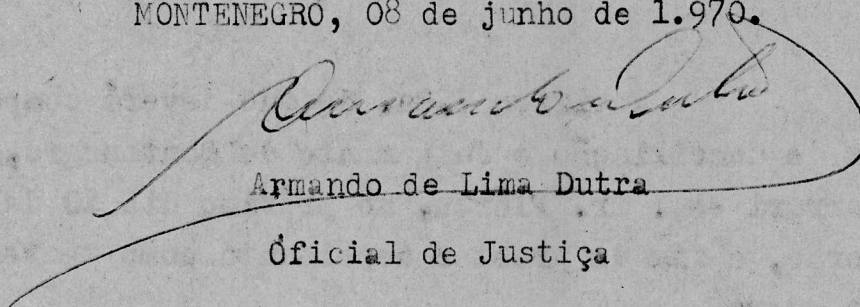
Sady Vieira de Vargas

Sady Vieira de Vargas

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, sendo aí, notifiquei o SR. SADY VIEIRA DE VARGAS, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 08 de junho de 1.970.



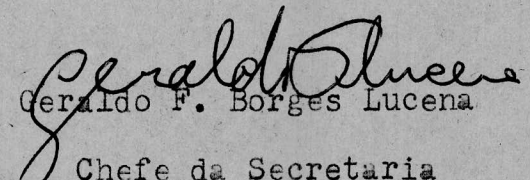
Armando de Lima Dutra

Óficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foram entregues pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, as notificações, retro, fls. nºs. 7, 8, e 9, destes autos. Dou Fé.

MONTENEGRO, 08 de junho de 1.970.



Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



10
SM

PROCESSO N.º 282/70

Aos **dez** dias do mês de **junho** do ano de mil
novecentos e **setenta**, às **13,30** horas,
estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e
Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr.
Juiz do Trabalho, **Dr. Carlos Edmundo Blauth**
e dos Srs. Vogais, **Rudá, digo, André Luiz Mottin**, dos em-
pregadores, e **Paulo Moraes Guedes**, dos em-
pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente**

, apregoados os litigantes: **RAUL DA SILVA MARTINS, reclamante**
e **FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamada**, para audiência de ins-
trução e julgamento do processo em que o primeiro reclama
do segundo: **SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO PRO-**
PORCIONAL. Presentes as partes e seus representantes, a re-
clamada representada por seus prepostos, conforme ata de
fls. 5, presente o sr. A.J. Lido o pedido e com a palavra a re-
clamada para contestar, per seu representante foi dito que
trazia a contestação por escrito a qual lia e pedia fôsse jun-
tada aos autos. Proposta a conciliação, foi rejeitada. O re-
clamante recebeu os salários e as férias vencidas, dando
quitação sôbre êsses itens, sem prejuízo de continuar pleite-
ando os demais. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RE-
CLAMANTE: P.R. Que no dia alegado pela reclamada, o depoente
trabalhou com a turma que fazia serão naquela madrugada;
que, quando terminaram a tarefa, o depoente se dirigiu à
república onde já encontrou o ronda e mais dois outros empre-
gados, discutindo sôbre uma questão de saco de saleme; que,
êste ronda passou a incluir o nome do declarante entre os
acusados, alegando que o declarante estivera na república
a fim de esconder o produto do roubo que teria sido lançado
por cima de uma meia parede; que esteve trabalhando, motivo
porque não poderia ter estado dormindo; que, durante a exe-
cução da tarefa, sômente se afastou da seção em busca de pro-
dutos para serem embalados; que, por duas vêzes, ocorreu
êste afastamento; que, entrou na seção de salsicharia e con-
serva juntamente com Sérgio de tal, a fim de guardar seu a-
vental; que, pretendia já deixar nesta seção o seu avental
pois, ali trabalharia a partir das 7,30 horas; que Sérgio
também entrou nessa seção de salsicharia para guardar seu
aventall; que a república é sômente para troca de roupa, per-
manecendo em cada seção os aventais de trabalho; que, quando



11
977

entrou na república, lá já se encontravam Sérgio Francisco, Neri da Silva e o ronda; que, outro empregado estava dormindo na república; que o declarante foi acusado por ter estado dormindo no local; que, não viu qualquer ato suspeito praticado por Sérgio ou por Neri; que, quando se afastou em busca de mais produtos, esteve sempre acompanhado de Sérgio Francisco de Jesus; que, quando esteve na seção de salsicharia e conserva, juntamente com Sérgio, Neri da Silva não estava presente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir o DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS PRESENTES DAS PARTES: 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: LAURO MORH, brasileiro, casado, servente, 44 anos, residente à Avenida Progresso nº 2. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. que fez parte da turma que fez serão na madrugada do dia 4 de maio; que o reclamante também fez parte desta turma; que trabalharam até por volta das 5,45; que o declarante não esteve na república nessa madrugada, motivo por que nada pode informar sobre o que lá ocorreu; que as atribuições não eram as mesmas, motivo por que não notou afastamentos do reclamante; que o reclamante trabalha normalmente na seção da banha que fica ligada à seção de salsicharia e conserva; que Sérgio Francisco trabalha na salsicharia; que os aventais dos operários são "escondidos por cada um à maneira que bem entender"; que é respeitado, todavia, a seção de cada um. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Lauro Morh

TESTEMUNHA

[Handwritten signature]

JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: MARIO ZIEG, brasileiro, solteiro, 26 anos, residente à rua Menino Deus, 153, Montenegro. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. que, que o declarante, como o reclamante, trabalharam na turma que fez serão na madrugada do dia 4 de maio; que pode informar que o reclamante foi ao 3º andar em busca de produtos para serem embalados; que conhece a seção de salsicharia e conserva, sendo esta separada da república por uma meia parede; que não usou avental naquela madrugada, não tendo reparado se os demais colegas usavam aquela peça; que, nessas ocasiões, a maioria dos operários não usa avental por se tratar de serviço limpo; que a seção de banha, onde trabalhava normalmente



normalmente o reclamante, fica adiante da seção de salsicharia e conserva; que, cada operário guarda seu avental na própria seção; que, naquela manhã não esteve na república, nada podendo informar sobre o que lá ocorreu; que a seção da banha é separada da seção de salsicharia e conserva por uma parede; que, para ir à seção da banha, é necessário passar pela seção de salsicharia e conserva. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Miro Fuchs

TESTEMUNHA

[Signature]

JUIZ PRESIDENTE

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: SADY VIEIRA DE VARGAS, brasileiro solteiro, 23 anos, operário, rua Antônio Marques, 129. Aos costumes disse nada e prestou compromisso legal. P.R. que, fez parte da turma que fez serão naquela madrugada de 4 de maio, quando também trabalhou o reclamante; que, o reclamante trabalhou de avental naquela madrugada, não sabendo o declarante onde o mesmo foi guardado, digo, guardado após o serviço; que sabe que o reclamante se afastou para ir ao 3º andar, em busca de produtos para serem embalados; que a seção onde trabalhava o reclamante fica logo após a de salsicharia e conserva, separada por uma parede; que, o chefe da seção onde trabalhava o reclamante, chama-se Miro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Sady Vieira de Vargas

RECL, digo,
TESTEMUNHA

[Signature]

JUIZ PRESIDENTE.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: DARLEY SANTOS, brasileiro, solteiro, 26 anos, operário, rua Bruno Andrade, 170, nesta cidade. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. que trabalha para a reclamada há mais de 6 anos, de lá conhecendo o reclamante; que, trabalha para a reclamada durante o turno da noite, tendo largado na madrugada do dia 4 de maio, por volta das 6h00 horas; que, nessa madrugada, por volta das 5,30 horas, o declarante ao passar defronte à seção de salsicharia e conserva, viu que lá dentro de encontravam o Sérgio Francisco de Jesus e o reclamante; que, continuou andando, quando, em outro local, olhando por um buraco para dentro dessa seção de salsicharia e conserva se encontrava o ronda do estabelecimento; que, o ronda somente disse que estava



13
507

que estava "cuidando de um roubo" e já saiu em direção à república; que pode afirmar que eram o reclamante e Sergio Francisco, pois os viu bem de perto; que, por volta das 5,50, o declarante esteve na portaria e lhe informaram que o ronda ainda estava na república, pelo que foi até lá onde encontrou dito ronda, Sérgio Francisco de Jesus e Neri da Silva; que discutiam sobre um saco de salame, e, enquanto o ronda acusava aqueles dois, eles negava a autoria da tentativa de furto; que, o reclamante não se encontrava nessa ocasião na república, podendo o declarante somente informar que ele, reclamante, vinha de bicicleta em direção à república tendo, bem próximo dela, desviado e retornado; que, naquele momento, o ronda não citava o nome do reclamante; que o reclamante trabalhava na seção de condicionamento de conservas que fica depois da seção de salsicharia e conserva, separadas por uma parede e o corredor; que, todavia, a máquina onde trabalhava o reclamante, ficava na seção de salsicharia e conservas; que, o declarante ainda procurou acertar as coisas tendo em vista todos serem colegas, mas, o ronda não concordou e mandou que ele, declarante, levasse de volta à respectiva seção os sacos de salame. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Dorlei Louro

TESTEMUNHA

[Assinatura]

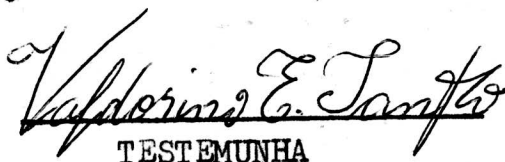
JUIZ PRESIDENTE

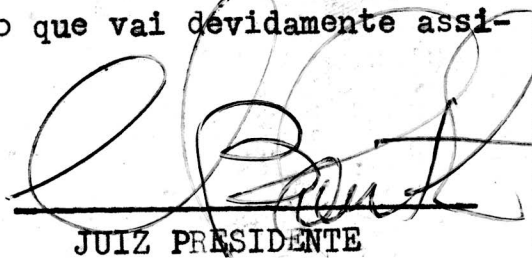
2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: WALDORINO DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, 28 anos, operário, residente à rua Tiradentes, 91, nesta cidade. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. que trabalha para a reclamada há mais ou menos um ano, de lá conhecendo o reclamante; que, na madrugada do dia 4 de maio, exercia as funções de ronda do estabelecimento; que, naquela madrugada, por volta das 5,30, o declarante nos serviços de ronda, notou entrar um empregado na seção onde não havia serviço; que, como estranhasse o fato, fez uma volta e foi averiguar através de um buraco, pelo outro lado; que viu, então, lá dentro da seção de salsicharia e conserva Sérgio Francisco de Jesus e Neri da Silva; que, esses dois atiraram por cima de uma meia parede sacos contendo salame; que, do outro lado dessa meia parede fica a república, ou, mais precisamente, o local onde os empregados trocam de roupa após saírem do estabelecimento propriamente dito; que, depois de constatar os fatos, afastou-se rapi-



14
SMT

ràpidamente em direção à república, tendo passado por Darley Santos; que não trocou qualquer palavra com Darley Santos; que, que entrou na república, viu os volumes atirados por sôbre a parede e saiu para, do lado de fora, ver quem viria buscar ditos sacos; que chaveou a república e ficou aguardando; que, o primeiro a chegar foi Sergio Francisco que pediu a chave da república tendo o declarante aberto a porta; que Sérgio entrou ràpidamente e foi à parte dos fundos onde se encontravam os dois volumes e onde êle, Sérgio, nenhuma outra coisa tinha a fazer com relação aos serviços e à saída; que, saíram da república, que foi chaveada e Sérgio ameaçava afastar-se do local quando vinha chegando Neri da Silva, tendo, então, os três voltado à república; que começaram a discutir sôbre a tentativa de furto tendo, mais tarde, chegado Darley dos Santos a quem o ronda entregou o único volume que foi encontrado na república; que, o outro saco de salame não foi encontrado; que, enquanto o declarante esteve na república, lá não compareceu o reclamante; que, além do momento da entrada ao serviço, no início, em nenhum outro momento viu o reclamante; que, ao comunicar o fato a seus superiores, não incluiu o nome do reclamante, mesmo porque não poderia fazê-lo já que não notou a participação do mesmo em qualquer ato suspeito; que, em certo momento, após os fatos, confundiu-se ao julgar que o reclamante estivera dormindo na república, mas, quem esteve dormindo foi outro empregado que iniciaria os serviços mais tarde; que, o empregado que estava dormindo era Américo de tal e que nada tinha a ver com os fatos também; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constatar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.


TESTEMUNHA


JUIZ PRESIDENTE

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra para as razões finais, por seu A.J. foi dito que o reclamante não participou dos fatos alegados em contestação, motivo porque não houve justa causa para a despedida, esperando assim a procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, pela mesma foi dito que, se o reclamante não participou diretamente da tentativa, foi, pelo menos, conivente, já que confessa ter estado na seção de salsicharia e conserva de onde foram jogados os volumes com o salame. Não só a sua con



15
907

confissão, como o depoimento da testemunha Darley comprova este fato. O reclamante confessa também ter estado na república, em contradição ao depoimento das demais testemunhas. Note-se que o reclamante alegava guardar seu avental mas em seção que não era a dele. Face ao exposto, esperava a total improcedência da reclamatória. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir, foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia 12 do corrente, às 15,00 horas, ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
 CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 J. do Trabalho - Presidente

[Signature]
 ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

[Signature]
 RECLAMADA
 PREPOSTO

[Signature]
 RECLAMANTE

[Signature]
 PREPOSTO

[Signature]
 A.J.

[Signature]
 GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

JUNTADA

PAULO MORAES GUEDES
CAGACERAS 200 JARDIM

Faço juntada de três documentos
(fls. 16 a 48), entregues em audiência.

Em 10 de junho de 1970

Geraldo Borges
GERALDO FRANCISCO BORGES LUOMA
CHEFE DA SECRETARIA

PAULO MORAES GUEDES

RECIBO

NCr\$ 113,60

16
97

		I. N. P. S.			
AVISO PRÉVIO	NCr\$		NCr\$		NCr\$
FÉRIAS	NCr\$	85,20	NCr\$	isento	NCr\$ 85,20
FÉRIAS PROP.	NCr\$		NCr\$		NCr\$
13º SALÁRIO	NCr\$		NCr\$		NCr\$
SALÁRIO FINAL	NCr\$	28,40	NCr\$	2,27	NCr\$ 26,13
T O T A L	NCr\$	113,60	NCr\$	2,27	NCr\$ 111,33
DESCONTOS					
Farmácia nota nº 389057			NCr\$		1,48
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
TOTAL LÍQUIDO A RECEBER					NCr\$ 109,85

Recebi do FRIGORIFICO RENNER S/A - Produtos Alimentícios, estabelecido nesta cidade à rua Cel. Alvaro de Moraes, 674, a importância de NCr\$ 109,85 (Cento e nove cruzeiros e oitenta e cinco centavos .x.x.x.), correspondente a:

Férias Ref. ao período de 23.02.68/69 (15 dias)
Salário Final de 5 dias

Em virtude de minha demissão nesta data, pelo que dou a citada firma plena e geral quitação, declarando que nada mais tenho a reclamar, sobre o contrato que é rescindido nesta data.

Montenegro, 03 de junho de 1.970

Raul da Silva Martins
Raul da Silva Martins
CP.: 15296 S 122

VISTO:
 Em 18/05/70
 PAULO RUBEM FRAGA
 Escrivão no. imp. Titular

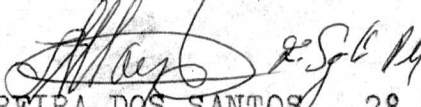


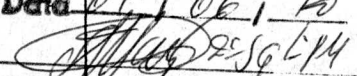
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

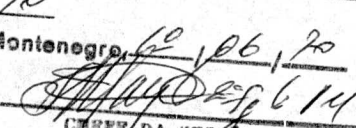


CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de: FRIGORIFICO RENNEN S/A, certifico que, revendo o livro de nº12/70 de registro de ocorrências Policiais, encontrei a ocorrência de Nº 584 fls 36, com o seguinte teor: FURTO QUALIFICADO. Na tarde de hoje, o Sr. ROBERTO CARLOS CARDOSO, chefe do Departamento de Pessoal do Frigorifico Renner, desta cidade, apresentou nesta D. P., os operários SÉRGIO FRANCISCO DE JESUS, RAUL DA SILVA MARTINS e NERI DA SILVA, ambos empregados daquela firma, em virtude dos mesmos na madrugada do dia 4 de corrente, por volta das 4 horas, mais ou menos, terem furtado dois sacos com produtos pertencentes ao Frigorifico. Fato este assistido pela ronda da referida firma Sr. VALDORINO DO ESPIRITO SANTO, residente nesta cidade, à rua Tiradentes, 91. Em 05/05/70. Paulo Azevedo Machado Delegado de Polícia. E como mais nada houvesse, foi dada e passada a presente, ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta. E por ser verdade dou fé e assino.


 IVENS MOREIRA DOS SANTOS - 2º SGTº PM
 Servindo de Escrivão na forma da Lei.

DELEGACIA DE POLÍCIA	
- DE -	
MONTENEGRO	
Protocolo Nº 2620	
Livro nº 1	Folha 128
Data 16/06/70	
 2º SGTº PM	

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL
 SEÇÃO DE
 SÉLIO POR VERBA - Lei nº 331 de 28/12/54
 Conhecimento da Exatonia local, Nº 592
 de 16/06/70
 Montenegro, 16/06/70

 2º SGTº PM
 CHEFE DA SEÇÃO

CONTESTAÇÃO DE RECLAMTÓRIA TRABALHISTA

FRIGORÍFICO RENNER S.A.-Produtos Alimentícios, dirige-se à V. Excia. para, "permissa venia"

CONTESTAR a reclamatória trabalhista, proposta por Raul da Silva Martins, pelo que passa a expor.

- 1º) - O citado reclamante foi demitido com justa causa por haver estado envolvido e, segundo afirmação de uma testemunha, participado do furto levado à efeito na madrugada do dia 4 de maio último, quando, juntamente com os empregados Sérgio Francisco de Jesus e Neri da Silva, furtaram aproximadamente 10 peças de salame de propriedade da reclamada.
- 2º) - Contesta também quanto ao montante da reclamatória, pois, na hipótese de que não tivesse havido a justa causa, que na realidade existe, teria direito a:

Salário - 5 (cinco) dias do mês de maio.....	28,40
Aviso Prévio de 30 (trinta) dias	170,00
Férias - um período completo (15 dias).....	85,00
13º salário - 4/12 avos	56,64
Total:	<u>Gr\$340,04</u>

Destas parcelas, por se tratar de direito já adquirido a reclamada tem a pagar, embora a justa causa, tão só salário de 5 (cinco) dias de maio e férias de um período completo, no qual o reclamante tem mais de 6 (seis) faltas, ficando por esta razão com direito à somente 15 (quinze dias). O pagamento em questão só não foi efetuado porque o reclamante deixou de comparecer no dia designado para receber, o que, obviamente, a reclamada fará ao término desta audiência.

Em face do exposto a reclamada pede a total IMPROCEDÊNCIA da reclamatória, em virtude de se tratar de um empregado que deixou de merecer a confiança do empregador ferindo meridianamente os princípios da honestidade.

Protesta pela juntada de uma certidão da ocorrência policial de nº 584/70, assim como toda e qualquer prova permitida em lei e ainda que sejam ouvidas as testemunhas que apresentar, a fim de elucidar o litígio.

FRIGORÍFICO RENNER S.A. - Produtos Alimentícios

Walter G. Weinheimer

Roberto C. Cardozo



19
907

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta

, nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro às 13,30 horas, perante o Juiz do Trabalho,

compareceu o advogado PAULO ALFREDO PETRY

, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção R. G. Sul

, sob n.º 1.400, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso

legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Raul da

Silva Martins, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra

Frigorífico Renner S/A

outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado este Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim, Chefe da Secretaria.

Juiz do Trabalho

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

Assistente Judiciário

Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA



20
507

PROCESSO N.º 282/70.....

Aos **doze** dias do mês de **junho** do ano de mil
novecentos e **setenta**, às **15,00** horas,
estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e
Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr.
Juiz do Trabalho, **Dr. Carlos Edmundo Blauth**
e dos Srs. Vogais, **André Mottin**, dos em-
pregadores, e **Paulo Moraes Guedes**, dos em-
pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente**

, apregoados os litigantes: **RAUL DA SILVA MARTINS, reclamante e**
FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamada, para audiência de leitura
e publicação de sentença do presente processo. Dadas as par-
tes como presentes, de vês que devidamente notificadas. A
seguir passou o Sr. Juiz Presidente a propor ao srs. Vogais a
solução do litígio e, tendo ambos votado, foi exarada a seguin-
te decisão:

EMENTA: A ocorrência de falta gra-
ve deve ficar plenamente
provada sob pena de ficar
a empregadora obrigada ao
pagamento das obrigações
decorrentes de uma despedi-
da injusta.

VISTOS, ETC.

Mediante petição de fls. 2 **RAUL DA SILVA MAR-
TINS** reclama contra **FRIGORÍFICO RENNER S/A**, pleiteando rece-
ber salários, aviso prévio, férias simples e 13º salário pro-
porcional, sob a alegação de que foi despedido sem motivo e
ter a receber aquêles direitos.

Contestando, a reclamada disse ter ocorrido
justa causa para a despedida, uma vez que teria o reclamante
estado envolvido em um furto ocorrido no estabelecimento. Con-
testou a reclamatória quanto aos valores e colocou à disposi-
ção do reclamante os salários atrasados e mais férias venci-
das.

O reclamante recebeu salários e férias e deu
quitação sôbre êstes itens, sem prejuízo de continuar pleite-
ando os demais direitos.

.....



24
907

Foi ouvido pessoalmente o reclamante e inquiridas foram cinco testemunhas, três apresentadas por ele e duas pela empregadora. Foi juntada uma certidão da D.P. local.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não lograram êxito. Ao reclamante foi deferido o benefício da assistência judiciária, nomeando-se-lhe assistente.

Foi, então, designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

Tudo visto, examinado e ponderado

Nos termos da contestação de fôlhas 20, argumenta-se a existência de justa causa para despedida com base na alegação de que o reclamante "estêve envolvido e, segundo afirmação de uma testemunha, participado do furto...".

Essa, segundo a empregadora, a causa da demissão. Nos termos da legislação em vigor cabe à parte que alega a ocorrência de um fato a prova dessa ocorrência. Desta forma a reclamada chamou a si o ônus da prova de que realmente o reclamante estêve envolvido nos fatos alegados em contestação.

Chamando para si o ônus da prova, obrigou-se a reclamada à comprovação dos fatos.

Apresentou para tanto duas testemunhas, a primeira (fls. 12 e 13), um colega de serviço que nada mais viu a não ser o reclamante, quando da largada, guardar seu avental e, posteriormente, sair do serviço em bicicleta. Relata ocorrências relativas a uma tentativa de furto mas, em nenhum momento, informa a participação do reclamante. Diz essa mesma testemunha que o principal sabedor da tentativa de furto era o ronda, por sinal a segunda testemunha da reclamada. Já essa testemunha, a fls. 13 e 14, afasta em todo seu depoimento o nome do reclamante como participante. Nega a sua presença no momento do desvio das mercadorias, como nega também a sua presença no ato do pretendido recolhimento. Essa testemunha chega a dizer que o reclamante foi até confundido com outro empregado que estivera dormindo na chamada república.

Por sua vez a certidão de fls. 19 não tem qualquer valor nem mesmo como presença, já que o próprio ronda exclui o reclamante da relação ali constante, afirmando que o mesmo foi incluído por engano.

Em suma, trata-se de acusação de prática de falta grave sem qualquer prova. Não provada a falta grave, inexistente justa causa para a despedida, devendo assim a empregado

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

.....



22
907

.....
empregadora pagar o aviso prévio de lei mais o 13º salário proporcional, nos termos da inicial de fls., independentemente das obrigações da Lei 5.107.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO que a prova da ocorrência de falta grave cabe à empregadora;

CONSIDERANDO que, em contestação, a reclamada alega a participação do reclamante em tentativa de furto e que essa participação lhe fôra comunicada por uma testemunha e que essa testemunha, o ronda, exclui taxativamente o reclamante;

CONSIDERANDO que os salários e as férias vencidas foram quitadas em audiência;

CONSIDERANDO que o aviso prévio, pago em dinheiro, é ainda assim tempo de serviço para todos os demais efeitos, principalmente nos casos de despedida injusta;

CONSIDERANDO que, neste caso, o 13º salário deve ser pago à razão de 5/12 e não como pretende a reclamada;

CONSIDERANDO finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta

R E S O L V E esta J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada, FRIGORÍFICO RENNER S/A, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, a pagar ao reclamante o aviso prévio, mais 5/12 de 13º salário proporcional, num total de R\$ 245,20, de acordo com os valores da inicial, mais os honorários do sr. A.J., à razão de 15% sobre o valor da condenação. Condena-se a reclamada, ainda, no pagamento das custas processuais de R\$ 23,16, calculadas sobre o valor da condenação.

Cumpra-se em 10 dias.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

André Luiz Mottin
Vogal dos Empregadores

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Renner
Maurício
FRIGORÍFICO RENNER
RECLAMADA

Raul da Silva Martins
RAUL DA SILVA MARTINS
RECLAMANTE

Paulo A. Petry
Dr. PAULO PETRY
A.J.

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 282/70

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **RAUL DA SILVA MARTINS**

RECLAMADO OU RECORRIDO : **FRIGORÍFICO RÊNNER S/A**

FRIGORÍFICO RÊNNER S/A

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 23,26 (vinte e três cruzeiros e)
referente a custas : vinte e seis centavos.-.
(custas judiciais ou emolumentos)

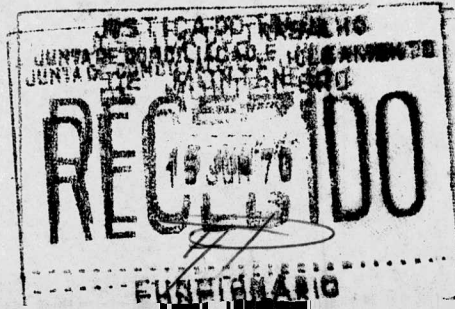
ADATADA

1.	da sentença	Cr\$ <u>23,16</u>
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$ <u>0,10</u>
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
		Cr\$ <u>23,26</u>

(vinte e três cruzeiros e vinte e seis centavos.-.-.-.)
(por extenso)

Montenegro , 15 de junho de 1970.

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR - Of. Judl PJ-7



24
[Handwritten signature]



41



[Signature]
LUIZ A. JAEGER
Treasurer 272

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Montenegro
GUIA

REC
15 JUN 1970
RECEBIDO

O Sr. FRIGORÍFICO RENNER S/A
vai a C.E.F.R.G.S. - Agência Montenegro
depositar a importância de Cr\$ 281,98 (duzentos e noventa e um, dígito, oitenta e
~~um cruzeiros e noventa e oito centavos~~ .-.-.-.-.
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 282/70
apresentada por PAUL DA SILVA MARTINS contra FRIGORÍFICO RENNER S/A

nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro, 15 de junho de 1970

Princ. - Cr\$ 245,20
A.J. - Cr\$ 36,78
Total - Cr\$ 281,98

[Signature]
Chefe da Secretaria
Geraldo F. Borges Lucena

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até esta data,
não foram interpostos quaisquer
recursos.

DOU FÉ. Montenegro, 26-6-70

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 26 / 6 / 70

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
- CHEFE DA SECRETARIA

Expeçam-se os alvarás.

Data supra.

Carlos Edmund Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

25
EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. RAUL DA SILVA Martins a receber do C.E.F.R.G.S. a quantia NCr\$ 245,20 (duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), capital depositado em nome de RAUL DA SILVA MARTINS - Prec. 282/70, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de MONTENEGRO aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta.

Juiz do Trabalho
DR CARLOS EDMUNDO BLAITH

Recebi em
26/6/70.

Raul da Silva Martins



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
9/7/70

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. BEL. PAULO ALFREDO PETRY a receber do C.E.F. R. G. S. a quantia NCr\$ 36,78 (trinta e seis cruzeiros e setenta e oito centavos), capital depositado em nome de RAUL DA SILVA MARTINS - Proc. 282/70, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de MONTENEGRO aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentose setenta.

Juiz do Trabalho

DR CARLOS EDMUNDO BBAUTH

Recebi - 26/06/1970
Paulo A. Petry

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 29 / 6 / 70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE SE
DATA SUPRA**

Carlos Edmundo Flaugh
CARLOS EDMUNDO FLAUGH
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA